



PROCESSO Nº 1948162020-4 - e-processo nº 2021.000014545-9

ACÓRDÃO Nº 239/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO FORMAL.

- Divergência entre os valores contidos no auto de infração e no Sistema ATF da Secretaria da Fazenda. Auto de infração nulo por vício formal. Fundamento no art. 15, combinado com os art. 16 e 17 da lei 10.094/2013.

- Resguardada à Fazenda Estadual a possibilidade de realizar um novo procedimento fiscal, observando-se os prazos de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso *de ofício*, por regular, e no mérito pelo seu desprovidimento, para manter a sentença que julgou *nulo*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002326/2020-60, lavrado em 21/12/2020, contra a empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.



Ressalte-se o direito garantido à Fazenda Pública de realizar novo lançamento em até cinco anos, contados da data em que a decisão de nulidade se tornar definitiva, conforme disposto no art. 173, II, do CTN e do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de maio de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1948162020-4 - e-processo nº 2021.000014545-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO FORMAL.

- Divergência entre os valores contidos no auto de infração e no Sistema ATF da Secretaria da Fazenda. Auto de infração nulo por vício formal. Fundamento no art. 15, combinado com os art. 16 e 17 da lei 10.094/2013.

- Resguardada à Fazenda Estadual a possibilidade de realizar um novo procedimento fiscal, observando-se os prazos de regência.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso de ofício interposto em face da sentença que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002326/2020-60, lavrado em 21/12/2020, contra a empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, CCICMS nº 16.030.375- 3, em que constam a seguintes acusações:

0463 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC.FISCAL ELETRÔNICO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

Nota Explicativa: IRREGULARIDADE COMPROVADA POR MEIO DE DEMONSTRATIVO E EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS

NOS FORMATOS PDF, TEXTO (TXT) CORRESPONDENTE AO SPED FISCAL.

Enquadramento Legal	Penalidade Aplicada
Art. 166-M do RICMS/PB	Art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros de bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: A FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, PRÓPRIAS E DE TERCEIROS) ESTÁ COMPROVADA POR MEIO DOS DEMONSTRATIVOS E EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS NOS FORMATOS PDF, TEXTO (TXT) CORRESPONDENTE AO SPED FISCAL E XML(NFE EMISSÃO DE TERCEIROS E PRÓPRIA) QUE DORAVANTE PASSAM A INTEGRAR OS AUTOS.

Enquadramento Legal	Penalidade Aplicada
Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96

0570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazos regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER ESCRITURADO NA EFD VALOR DIVERGENTE DO CONTIDO NA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, CONFORME PLANILHA, ACOSTADA AO PROCESSO FÍSICO, E OS DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS, EFD, XML DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS JUNTADOS À MÍDIA DIGITAL.

Enquadramento Legal	Penalidade Aplicada
Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96



0532 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de enviar ou enviar com divergência, na forma e no prazo regulamentar os registros da EFD.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO SEGUIU A FORMA PREVISTA NO GUIA DA EFD, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, CONFORME ART. 4º DO DECRETO Nº 30.478/2009, COMETENDO DUAS INFRAÇÕES: (1) FEZ CONSTAR NO REGISTRO 0200 O CÓDIGO 99999999 PARA DIVERSOS ITENS, QUANDO O NORMATIVO É CATEGÓRICO AO AFIRMAR QUE “O CÓDIGO UTILIZADO NÃO PODE SER DUPLICADO OU ATRIBUÍDO A ITENS (PRODUTO OU SERVIÇO) DIFERENTES”; (2) DESCREVEU O CITADO CÓDIGO NO CAMPO DESCR_ITEM DO REGISTRO 0200 COMO “ITEM COMPLEMENTAR”, HIPÓTESE VEDADA PELO GUIA AO INADMITIR “DISCRIMINAÇÕES GENÉRICAS”, TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS FÍSICOS E EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS (PDF E TXT), EM MÍDIA DIGITAL QUE, DORAVANTE, SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS

Enquadramento Legal	Penalidade Aplicada
Arts. 3º, c/c art. 11 e art. 12 do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009	Art. 88, X, da Lei nº 6.379/96

Em decorrência fiscalização, o agente fazendário lançou de ofício o crédito tributário de **R\$ 623.412,39 (seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos)**, a título de multa por infringência.

Documentos instrutórios juntados às fls. 13 a 37.

Notificada em 30 de dezembro de 2020, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, entre outros argumentos, a existência de vício formal no auto devido à divergência no valor da penalidade informado nos autos (R\$ 623.412,39) e no sistema ATF da Secretaria da Fazenda (R\$ 551.626,17).

Os autos foram distribuídos ao julgador fiscal LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, que lavrou decisão pela nulidade por vício formal da acusação, acolhendo a impugnação do contribuinte, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. NULIDADE.



- Auto de infração nulo por vício formal, visto que o valor total do mesmo na peça inicial acostada aos autos do Processo Administrativo Tributário diverge das informações contidas no banco de dados da Secretaria da Fazenda, com fundamento no art. 15, combinado com os art. 16 e 17 da lei 10.094/2013, devendo ser realizado um novo procedimento fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Atento à regra do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal remeteu os autos à instância superior para reexame obrigatório caso dos autos, em razão da sucumbência em desfavor do Estado.

Regularmente cientificada da sentença, em 12 de maio de 2022, via DT-e, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Conclusos, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O presente recurso de ofício se presta ao reexame da sentença que declarou nulo o Auto de Infração por vício formal. A questão central reside na divergência entre os valores da penalidade informados nos autos do processo administrativo e no sistema ATF da Secretaria da Fazenda, o que comprometeu a validade do auto.

A constituição do crédito tributário exige rigor na observância de requisitos formais que garantam a clareza das imputações. O artigo 142 do CTN determina que o lançamento tributário deve especificar o sujeito passivo, os fatos geradores, o montante devido e a norma infringida. Essa exigência assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No caso em análise, acolhendo a impugnação do contribuinte, o julgador fiscal lavrou sentença demonstrando que a fiscalização apresentou valores discrepantes: R\$ 623.412,39 no auto de infração e R\$ 551.626,17 no sistema ATF da Secretaria da Fazenda. Essa inconsistência configura um vício na autuação que prejudica a transparência necessária para que o contribuinte compreenda a extensão da acusação e elabore sua defesa.

A Lei nº 10.094/2013 regula o tratamento de vícios formais em processos administrativos tributários. O artigo 15 estabelece que incorreções não geradoras de nulidade podem ser sanadas, desde que não comprometam a defesa do contribuinte. Já os artigos 16 e 17 determinam a nulidade de autos com vícios formais que violem os requisitos do artigo 142 do CTN.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a



defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura.

A divergência nos valores da penalidade viola o requisito da certeza e liquidez do crédito tributário, pois impede o contribuinte de saber o montante exato imputado. A notificação de valores distintos gerou ambiguidade, comprometendo o direito de defesa. A sentença reconhece esse problema ao destacar que o contribuinte recebeu notificações conflitantes, o que caracteriza um vício procedimental. Vejamos:

"In casu, ao existir dois documentos divergentes formalizando o mesmo Auto de Infração, e o sujeito passivo foi notificado de ambos, entendo que houve um vício procedimental, que deve ser sanado com a lavratura de um novo feito fiscal e a respectiva notificação ao sujeito passivo, eliminando qualquer dúvida sobre os lançamentos realizados."

O supracitado trecho da sentença enfatiza a gravidade do erro formal. A duplicidade de valores notificados criou uma situação de insegurança jurídica, pois o contribuinte não pôde exercer plenamente seu direito de defesa. Assim, a decisão de primeira instância está correta ao concluir que o vício compromete a validade do auto, exigindo sua nulidade.

Contudo, a nulidade por vício formal não afasta a ocorrência da infração e não extingue a pretensão fiscal. O artigo 173, inciso II, do CTN, combinado com o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013, garante à Fazenda Pública o direito de realizar novo lançamento em até cinco anos, contados da data em que a decisão de nulidade se tornar definitiva.

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Lei nº 10.094/13

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa

Essa previsão legal permite à administração tributária corrigir o erro e formalizar novo auto, respeitando o devido processo legal. A sentença, ao recomendar novo procedimento fiscal, alinha-se a essa norma, garantindo o equilíbrio entre os interesses do fisco e do contribuinte.

A tempestividade da impugnação, apresentada dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 67 da Lei nº 10.094/2013, reforça a legitimidade do pleito de nulidade. O contribuinte exerceu seu direito de defesa de forma regular, apontando o vício formal que comprometeu o auto.

O vício identificado também afeta o princípio do contraditório. O processo administrativo tributário deve assegurar que o contribuinte compreenda as acusações e os valores imputados. A notificação de valores distintos cria incerteza, dificultando a elaboração de uma defesa eficaz. Esse prejuízo é incompatível com a transparência exigida no processo administrativo.

A sentença acerta ao determinar o recurso de ofício, conforme artigo 80 da Lei nº 10.094/2013. Essa exigência garante a revisão da decisão por instância superior, promovendo a uniformidade e a correção de eventuais erros. A remessa dos autos a este Conselho cumpre esse papel de controle.

Por outro lado, a ausência de análise das questões de mérito é justificada, pois o vício formal torna irrelevantes as acusações materiais. A nulidade exige a reformulação do auto, respeitando os requisitos legais, abordagem que preserva a economia processual e evita julgamentos desnecessários.

O princípio da economia processual também orienta a manutenção da sentença. A nulidade não beneficia definitivamente o contribuinte, pois permite à Fazenda regularizar o procedimento. Essa solução equilibra os interesses envolvidos, promovendo eficiência na administração tributária.

A sentença observou rigorosamente as normas legais e os princípios do processo administrativo tributário. A divergência nos valores é um fato objetivo, constatado nos autos e no sistema ATF, que justifica a nulidade. Não há elementos que indiquem a necessidade de reforma da decisão, sendo prudente a recomendação de novo procedimento fiscal, pois assegura à administração a oportunidade de corrigir o erro.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso *de ofício*, por regular, e no mérito pelo seu desprovimento, para manter a sentença que julgou *nulo*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002326/2020-60, lavrado em 21/12/2020, contra a empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Ressalte-se o direito garantido à Fazenda Pública de realizar novo lançamento em até cinco anos, contados da data em que a decisão de nulidade se tornar definitiva, conforme disposto no art. 173, II, do CTN e do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 06 de maio de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator